



**TC 022.040/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.

**Responsável:** Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20).

**Advogado:** Advocacia Consultoria e Estratégia Legal.

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do Ceará, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 3158/2001, Siafi: 445422, celebrado com a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 17/1/2002 a 27/2/2004 (peça 3, p. 185).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 106.884,15, com a seguinte composição: R\$ 6.884,15 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados por meio da Ordem Bancária nº 20020B007798, de 2/7/2002 (peça 3, p. 185):

3. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pelas seguintes irregularidades constatadas em virtude da fiscalização realizada pelo Controle Interno, conforme consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.001935/2006-17 e ratificadas posteriormente pela Funasa (peça 3, p. 107, 117, 186):

a) R\$ 11.757,68 pela não comprovação de efetivo recolhimento da contribuição para Previdência Social e;

b) R\$ 17.045,46 referente à emissão da Nota Fiscal nº 068 sem autorização do fisco e com evidências de adulteração da numeração sequencial.

4. As justificativas apresentadas pelo Senhor Francisco José Teixeira, contudo, foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 3, p.187).

## EXAME TÉCNICO

5. As impugnações parciais das despesas se referem aos seguintes valores:

a) R\$ 11.757,68 pela não comprovação de efetivo recolhimento da contribuição para Previdência Social soma das seguintes parcelas: R\$ 2.268,82 de 21/8/2002; R\$ 6.278,16 de 3/9/2002; R\$ 692,92 de 4/10/2002; R\$ 1.875,00 de 14/02/2003; R\$ 642,78 de 29/8/2003, as quais atualizadas monetariamente até 1/1/2013 perfazem o subtotal de R\$ 21.831,47 (peça 5).

b) R\$ 17.045,46 referente à emissão da Nota Fiscal nº 068 sem autorização do fisco e com evidências de adulteração da numeração sequencial, datada de 14/02/2003 a qual atualizada monetariamente até 1/1/2013 perfaz o subtotal de R\$ 29.439,21 (peça 4).



6. Respectivos subtotais de débitos somados atingem o valor de R\$ (21.831,47 + 29.439,21) = R\$ 51.270,68 até 1/1/2013 o qual é inferior ao limite de R\$ 75.000,00 de que trata o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, para dispensa de Tomada de Contas Especial.

### **CONCLUSÃO**

7. Tendo em vista que a análise da seção “Exame Técnico” evidenciou que os valores atualizados dos débitos apurados até 01/01/2013 é R\$ 51.270,68, inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art.19, da IN/TCU 71/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 19, da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Sr. Francisco José Teixeira, ex- prefeito municipal de Icapuí/CE.

Secex/CE, em 24/9/2013.  
(Assinado Eletronicamente)  
Juscelino Oliveira de Brito  
AUFC, matrícula 2552-6